



RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018

Expediente PRM-PTP-RJ-00002795/2018

Petrópolis-RJ., 26.04.2018

Referência: Inquérito Civil 1.30.007.000084/2018-64

Ao Senhor

FREDERICO PROCÓPIO MENDES

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

do Município de Petrópolis

Avenida Barão do Rio Branco nº 2.846, Retiro,

Petrópolis/RJ - CEP: 25.680-276

Assunto: Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ambas do Município de Petrópolis – Normatização dos alvarás de construção e licenciamento ambiental – Maior transparência – Obstar atos irregulares – Prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Prévia apresentação pelo requerente da Certidão de Tombamento e Parâmetro emitida pelo IPHAN – Sanções penais e administrativas que poderão advir em caso de descumprimento.

01- Senhor Secretário, cumprimentando-o cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais

(artigos 127 e 129 da Constituição da República), expede a presente Recomendação:

02-. **CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*);

03-. **CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

04-. **CONSIDERANDO** a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88), incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985);

05-. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal, ao Poder Público e à sociedade, preservar, proteger e promover o patrimônio histórico e cultural nacional, conforme os artigos 216, § 1º e 225, ambos da

Constituição da República e artigo 5, III, alínea “c” da Lei Complementar 75/93;

06-. **CONSIDERANDO** que o art. 225, § 3º, da Constituição da República estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

07-. **CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Ministério Público da União institui em seu art. 37 que o *Ministério Público Federal exercerá as suas funções: (...) II- nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;*

08-. **CONSIDERANDO** que é atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, LC 75/93);

09-. **CONSIDERANDO** a existência nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Público nº 1.30.007.000084/2018-64, instaurado para *apurar possível prática das Secretarias de Obras e de Meio Ambiente do Município de Petrópolis, consistente em expedição de alvarás de construção sem exigir a autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, além de*

incentivar irregularidades administrativas;

10-. **CONSIDERANDO** que a tutela dos bens do patrimônio cultural brasileiro é de interesse da União e cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, nos termos do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6844/2009;

11-. **CONSIDERANDO** que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN tem por finalidade proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, incumbindo-lhe, ainda, o exercício do poder de polícia administrativa para a proteção deste patrimônio (Decreto nº 5.040/2004);

12-. **CONSIDERANDO** que o Decreto-Lei nº 25/37, dispõe em seus artigos 17 e 18:

Art. 17: As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

*§ único: Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo **incorrerá pessoalmente na multa**” (art. 17, parágrafo único);*

Art. 18: Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou

a) que não conceda qualquer autorização ou licenciamento ambiental enquanto não houver a prévia autorização do IPHAN;

b) que seja obrigatória a apresentação pelo requerente, das certidões de tombamento e parâmetro (emitidas pelo IPHAN), no ato de iniciar o procedimento administrativo visando a aprovação de qualquer projeto de construção, reforma, ampliação, instalação ou fazer funcionar.

18-. Requisito, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar 75/93, em **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, que o destinatário informe acerca do seu acatamento.

19-. Por fim, fica advertido o destinatário da presente dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal

elemento subjetivo for exigido; e

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

20-. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

Petrópolis, 26 de abril de 2018.

MONIQUE CHEKER
PROCURADORA DA REPÚBLICA